

DIVERGÊNCIA NO DIREITO ANIMAL

Emenda Constitucional 96/2017 x Lei Sansão

Carmen da Assunção Carmo
Estudante de Direito
Claudinéia Quaresma Souza
Estudante de Direito

RESUMO

O artigo tem o intuito de analisar o critério de crueldade animal adotado pelo legislador para determinar a permissão da prática esportiva vaquejada- EC 96/2017 com o critério adotado para o recente agravamento da punição a maus tratos a cães e gatos- Lei Sansão. O questionamento que se levanta é que, ao mesmo tempo em que agravou a punição por maus tratos aos animais domésticos-cães e gatos, permitiu-se a prática esportiva vaquejada. Para isso utilizou-se de pesquisas bibliográficas, jurisprudências, pesquisa semiestruturada com professor de Direito e de opinião pública. Verificou-se que o legislador adotou a manifestação cultural como respaldo para permitir a vaquejada, ainda que a crueldade seja inerente à sua prática. Assim, se a prática utiliza animais, mas é manifestação cultural, será permitido. É evidente que com o critério adotado, a proteção contra a crueldade animal ficou restrita a alguns animais em detrimento de outros, o que não é recomendado, dado ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Lei Sansão. Vaquejada. Crueldade animal. Manifestação cultural.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar o critério adotado pelo legislador na determinação de “crueldade a animais”, que foi usado para acrescentar o

parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição federal pela emenda constitucional 96/2017, que permitiu o uso de animais em atividades desportivas qualificadas como manifestações culturais e demonstrar a diferença entre maus tratos a cães e gatos da Lei 9.065/1988 agravada pela Lei 14.064/2020 conhecida como a Lei Sansão.

Para tanto, será analisada a vaquejada – prática desportiva não cruel, por ser considerada manifestação cultural pela EC 96/2017, em contraposição à proteção da Lei 9.065/2020 que aumenta a pena do crime de maus tratos contra cães e gatos.

Neste artigo serão usadas como metodologia referências bibliográficas a jurisprudências/livros sobre o assunto que justificam a Emenda Constitucional e a Lei Sansão. Por método qualitativo/quantitativo. Pesquisar por enquete, através do *google forms*, em grupo social, para saber da opinião pública quanto a este assunto. Entrevistas semiestruturadas a professor de Direito sobre o assunto. Verificar a questão de insatisfação pública geral sobre o tema.

Para trabalhar o tema primeiramente o artigo apresenta as normas protetoras dos animais no sistema jurídico brasileiro, em seguida expõe o que é considerado crueldade animal na Constituição Federal da República e na Lei 14.064/2020 – Lei Sansão, em seguida explica como se deu a aceitação social da EC 96/2017. Além disso, fez-se uma análise se a vaquejada é uma atividade cultural ou cruel, tendo como referência a ADin 4983- Adin da vaquejada. Por fim, fez-se pesquisa de opinião pública, pesquisa com professor universitário a respeito do tema, para elucidar ainda mais a importância da proteção animal contra a crueldade.

2 DIREITO ANIMAL

2.1 A proteção dos animais no sistema jurídico brasileiro

No Brasil, a promulgação do Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1.920, deu origem à primeira lei de âmbito nacional que visava à proteção animal. Este decreto foi inspirado no modelo norte-americano, e proibia os combates de animais como forma de divertimento. (MOL; VENÂNCIO, 2014).

Ainda na vigência da primeira Constituição Republicana de 1981, foi editado pelo governo de Getúlio Vargas, o Decreto 24.645/1934. Neste decreto o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade pela proteção dos animais. Para tanto,

considerava animal, o ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Na esfera federal, encontra-se a proteção animal na Lei 9.605/1998, em seu artigo 32, o qual tipifica o crime de maus tratos contra animais, além de estabelecer sanções penais a quem pratica maus tratos aos animais.

Na esfera estadual, pode ser citado o Estado de São Paulo, que criou a Lei 11.977/2005, que instituiu a proteção, defesa e preservação aos animais do Estado. Foi vedada a realização de lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes, touradas, vaquejadas, além de animais em espetáculo, dentre outras proibições.

No âmbito federal, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a proteção animal teve especial atenção, pois a fauna foi considerada parte integrante do meio ambiente, proibindo assim a crueldade animal. Como pode-se afirmar em seu artigo 225, inciso VII, transcrito a seguir.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

No campo Jurisprudencial, pode ser citado em 2016, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), o qual prevaleceu pelos ministros o consenso que a crueldade é inerente a vaquejada.

Por fim, com o objetivo de penalizar os infratores foi sancionada a Lei 9.065/1998 e, que recentemente, foi alterada pela Lei 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, o qual acrescentou ao artigo 32, o parágrafo 1-A. A Lei Sansão visa robustecer a proteção à vida animal, como um todo, especialmente, os animais domésticos, cães e gatos, pois aumentou a pena para maus tratos a cães e gatos. Conforme se observa no trecho abaixo:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos

ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (...) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal. (BRASIL, 2020).

Com isso percebe-se, que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na repressão aos maus tratos animais não humanos na medida em que intensifica essa proteção.

Por outro lado, o professor de Direito César Leandro de Almeida Rabelo, em resposta a pesquisa para esse artigo, quando perguntado a respeito do avanço da proteção animal na legislação brasileira, é enfático ao dizer que “tem avançado, mas ainda está longe de ser a mais adequada”. E quando perguntado o que é necessário para que as leis de proteção fossem melhores executadas, ou se, já o são bem executadas diz que “é preciso melhorar a execução, pois são diversos os casos de maus tratos e abandono ainda registrados.”

Dessa forma, diante desse avanço da proteção animal, não executado como deveria, emerge a necessidade de analisar a aplicabilidade e interpretação dessas leis adequando-as à realidade conforme a necessidade da sociedade.

3 O QUE É CONSIDERADO CRUELDADE ANIMAL

3.1 Crueldade animal

A Constituição Federal da República em seu artigo 225, inciso VII, regulamentou a crueldade, o qual diz que são vedadas, na forma da lei, submeter os animais à crueldade.

Há quem defina na doutrina que, para fins do artigo 225 da Constituição da república de 1988, a crueldade ali mencionada pode ser classificada pelo cometimento de atrocidades: tortura, tirania, sevícias ou qualquer emprego de outro meio doloroso noutro giro, a crueldade também pode ser definida pela omissão, como não dar devida alimentação, deixando o animal com sede e fome, não prestar devida assistência e socorro quando necessário, deixá-lo em lugares inapropriados (insalubres ou anti-higiênicos). (COSTA, 2018, p. 148).

A proibição da crueldade na Constituição Federal da República é direta e é em relação a qualquer prevenção de qualquer tipo de comportamento inadequado contra todo tipo de animal (SILVA, 2022).

Os espetáculos que causam sofrimento e lesões aos animais são atos cruéis, os quais devem ser proibidos pelo ordenamento brasileiro. (SILVA, 2022).

Na Lei 14.064/2020 – Lei Sanção abuso, maus tratos, ferir, mutilar são considerados atos de crueldade, o que levou a necessidade de agravamento de punição.

Dessa forma, entende-se que a proteção à crueldade não faz distinção de animais, ou seja, qualquer animal que sofra maus tratos tem proteção legal, considerando que crueldade animal tem um sentido amplo, englobando assim qualquer tipo de comportamento que seja prejudicial ao animal.

A lei Lei nº 9.605/98, lei de crimes ambientais, pune com penas de detenção, de três meses a um ano, e multa, quem praticar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos e exóticos. (BRASIL, 1998).

À vista disso, verifica-se a importância de saber o que é considerado crueldade animal. Percebe-se que, nessa lei, uma gama de animais, foi protegida, ou seja, houve um alinhamento em relação aos animais domésticos e silvestres, elucidando mais uma vez que, a crueldade tem um sentido amplo, abarcando vários tipos de atos os quais podem ser classificados como crueldade. Além disso, foi com essa lei que além de definir quais atos são cruéis, também foram considerados crime, quando praticados contra animais domésticos, conforme pode ser visto, em jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E MAUS-TRATOS À ANIMAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS - DESCABIMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS PARA CONTRAÇÃO PENAL DO ART. 64 - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - VALOR - TESE FIXADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO DESPROVIDO. 1- Comprovadas nos autos a materialidade, a autoria e o dolo dos delitos de ameaça, lesão corporal e maus-tratos a animal, sobretudo diante das firmes declarações extrajudiciais da vítima dos dois primeiros crimes, e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, sendo inequívoco, ainda, o dolo específico na conduta do agente, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância. 2- O art. 32 da lei 9.605/98, que criminalizou a crueldade contra os animais, houve a uniformização do tratamento aos animais silvestres e domésticos, uma vez que, antes do advento da supracitada lei, apenas os maus-tratos praticados contra a fauna silvestre eram considerados crime, ao passo que os maus-tratos aos animais domésticos, consistiam, como dito, como mera contravenção penal. 3- Em caso de interposição de recurso, devem ser fixados honorários em favor do defensor dativo, cujo valor deve ser estabelecido com base na tese firmada por este Egrégio Tribunal no Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.16.032808-4/002. (MINAS GERAIS, 2019).

Ainda nessa linha do que é considerado crueldade animal, quando ocorrem as condutas citadas abaixo também são atos de crueldade animal:

Mata animais pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental ou mediante dolorosas experiências;
Mata animais domésticos ou selvagens de forma cruel;
Coloca o animal ou o transporta em condições desumanas;
Abandona o animal doente ou com fome e sede;
Coloca os animais em espetáculos violentos como lutas, até a exaustão ou morte (tourada, farra de boi, etc.);
Castiga o animal de forma violenta;
Adestra o animal de forma violenta e utilizando instrumentos torturantes.
(MÓL; VENÂNCIO, p. 28 Apud DIAS, 2000, p. 156).

Com isso, percebe-se que, tanto no campo doutrinário quanto jurisprudencial, predomina um consenso em relação a configuração do que é crueldade animal, além de abranger uma variedade de atos, o que é muito positivo em relação a proteção animal.

3.2 Aceitação social da EC 96/2017

Entende-se por aceitação social tudo que, teoricamente, é prejudicial, intolerável, contudo traz algum benefício seja de forma individual ou coletiva, e a partir daí tem-se aceitação social.

A emenda constitucional 96/2017 permite que, práticas desportivas que utilizem animais, não sejam cruéis, desde que sejam manifestações culturais. Assim diz:

Art. 225, § 7º da CF/88 para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Depreende-se daí uma condicional, se é manifestação cultural, ainda que, utilize animais, não é uma prática cruel. Logo, não são analisadas as peculiaridades de cada prática para se determinar se é cruel ou não. A classificação de manifestação cultural é suficiente.

A aceitação social da EC 96/2017 decorre de um condicionamento de ter instituído no senso popular que a vaquejada é um evento histórico típico da região do

nordeste, cuja população que já sofre com tantas mazelas, encontra nesse evento secular uma forma de divertimento e de sustento de inúmeras famílias.

Por outro lado, o lazer e o sustento dessa população decorrem do sofrimento dos animais bovinos, que são submetidos a atos de crueldades abomináveis. Para tanto, a seguir é descrito como ocorre a prática desportiva vaquejada.

A vaquejada é uma atividade competitiva em que dois vaqueiros montados a cavalo têm que derrubar um boi. O animal é puxado pelo rabo e precisa cair entre duas faixas pintadas no chão. Um vaqueiro é responsável por direcionar o boi para o local da faixa e emparelhar o animal com o outro vaqueiro, que puxa o rabo do boi com as mãos para derrubá-lo. (AGÊNCIA SENADO, 2023)

Percebe-se que a crueldade é inerente à vaquejada, uma vez que os animais têm parte de seu corpo puxado até que seja derrubado bruscamente no chão.

Ainda que a vaquejada seja uma fonte de renda e que proporciona empregos, deve-se levar em consideração que é uma atividade cruel para com os bovinos, submetendo-os ao sofrimento.

4 VAQUEJADA: ATIVIDADE CULTURAL OU CRUEL?

4.1 Vaquejada e a crueldade animal

A crueldade animal é definida assim pela professora (DINIZ, 2018, p. 105):

A crueldade (ação ou omissão) contra animal é crime ambiental consistente em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, infligir -lhe maus tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo etc.

Depreende-se, então, que o conceito de crueldade é abrangente e tem como principal objetivo proteger a vida animal em todos os âmbitos, considerando-o como um ser senciente, ou seja, passível de sentir dor.

No ordenamento jurídico brasileiro, muitas práticas violentas contra animais foram proibidas. Dentre elas podem ser citadas a rinha de galos (ADIn 's 1856 e 2.514) e a farra do boi (RE 153.531-8).

Nesse sentido, em outubro de 2016, o STF, julgou a ADIn 4983, considerando a Lei nº 15.299/2013 inconstitucional. Lei esta que regulamenta a prática de vaquejada

do Estado do Ceará. Por maioria dos votos dos ministros a vaquejada foi proibida, pois a crueldade é inerente à prática, nos termos do artigo 225, inciso VII da CF/1988.

No entanto, 8 (seis) meses depois, em junho de 2017, diante de manifestações de peões do referido Estado, alegando ser a vaquejada seu meio de subsistência, além de movimentar a economia local, como criação de empregos, o Congresso Nacional não resistiu à pressão e cedeu, criou a EC 96/2017- que determina que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis se for considerada manifestação cultural. Em decorrência disso, acrescentou-se o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF/1988, diante disso a vaquejada foi considerada uma prática desportiva não cruel por ser uma manifestação cultural típica da região nordeste.

A seguir, trecho que foi acrescentado a CF/1988, com a promulgação da EC 96/2017.

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrando o patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

Percebe-se que é necessário fazer ponderação ao aplicar a norma, quando estas manifestações envolvem o uso de animais - o caso da vaquejada, prática desportiva comum na região do nordeste brasileiro, pois ao mesmo tempo deve-se proteger os animais da crueldade e proteger as manifestações culturais populares, ambas as proteções, preconizadas na Constituição Federal.

A vaquejada não é apenas um divertimento para as pessoas, um meio de lazer, é mais do que isso, é considerado um meio de sobrevivência, para os peões e seus familiares. Além disso, impulsiona a economia da região e cria empregos.

Mas até qual ponto deve-se permitir essa prática cruel aos animais em detrimento dos benefícios econômicos?

O ministro Gilmar Mendes, ao defender a prática da vaquejada, na ADIn 4983, diz que:

(...) Existem muitos “Brasis” dentro do Brasil, cujas regiões ostentam diferenças culturais, as quais devem ser respeitadas e incentivadas, na medida em que correspondem à reafirmação do seu passado, bem como à correlação com ele.

Aqui não vai nenhuma crítica ou prevalência desta ou daquela manifestação cultural, mas o claro discurso de que não pode haver uma única visão sobre a exploração do animal pelo homem, a qual pode ocorrer de diferentes maneiras. Entretanto, sua interpretação nunca pode estar dissociada da

realidade da comunidade na qual está inserida a prática cultural. (ADIn 4983, defesa do Ministro Gilmar Mendes)

Na visão do ministro, para determinar a proibição da vaquejada é necessário analisar a prática de acordo com a peculiaridade da região a qual está inserida. Pois do contrário, estará desrespeitando as diferenças culturais.

Ele ainda é enfático ao afirmar que a proteção aos animais não possui valor autônomo. Assim sendo, não basta considerar o bem-estar animal e proibir a crueldade, os seus efeitos e consequências devem ser identificados em situações semelhantes em situações parecidas. Conforme pode se verificar no trecho que se segue:

(...)Não é possível partir-se de um discurso universal de proteção aos animais, como valor autônomo, invocando-se o bem-estar animal e a simples vedação à crueldade, se a mesma fundamentação e se suas consequências, além de seus efeitos, não sejam identificáveis em situações semelhantes. Aqui podemos mencionar o rodeio de Barretos, a prova do laço no Rio Grande do Sul, o abate de animais para alimentação, o uso de camundongos em testes de laboratórios e, como já mencionei, o próprio hipismo. (ADIn 4983, defesa do Ministro Gilmar Mendes)

Por fim, o ministro acredita que proibir a prática da vaquejada é contrário ao preconizado no artigo 215, parágrafo 1º da CF/88. Além disso, deixa à margem do ordenamento jurídico uma parcela da sociedade, visto que sua prática constitui sua fonte de renda.

Nesse sentido, é necessário ponderar as consequências advindas da proibição da prática de vaquejada e a urgente necessidade de garantir a proteção dos animais.

Ressalta-se que, não há como deixar de proteger os animais contra crueldade, em detrimento de práticas, ainda que, consideradas manifestações culturais; Não é cabível, ante a tantos avanços no ordenamento jurídico brasileiro, em relação à proteção animal, permitir práticas que sejam cruéis aos animais, mesmo que afetam economicamente a vida de pessoas ligadas diretamente a atividade.

Segue essa linha de raciocínio o ministro do STF Dias Toffoli, (TOFFOLI, 2016 apud Machado, 2011), em sua defesa na ADIn 4983, diz que essas práticas são ofensivas ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que alegadas pelo contexto histórico, cultural ou folclórica.

Coaduna também com esse raciocínio, o professor de Direito, César Leandro De Almeida Rabelo, em resposta a pesquisa para esse artigo, quando perguntado sobre a distinção de tratamento dados a bois e vacas em relação à proteção aos cães e gatos da lei Sansão, ele é categórico " É uma forma de descredibilizar a lei 14.064/20. Uma manifestação deixa de ser cultural quando viola uma legislação específica."

Em pesquisa de opinião pública realizada para esse artigo, foi questionado se rinha de galo e vaquejada seria uma manifestação cultural, um percentual de 75,7% responderam que não, e 24,3 responderam que sim, é uma manifestação cultural.

Observa-se que boa parte não considera a vaquejada manifestação cultural, mas ainda é relevante o percentual que a considera, ou seja, esse tipo de prática desportiva, ainda que cruel, ainda pode ser vista como mera diversão, uma espécie de lazer.

Por fim, as práticas desportivas as quais os animais, independente de sua espécie, são submetidas a crueldades, maus tratos, agressões, não devem ser consideradas manifestações culturais.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - TORTURA E MAUS-TRATOS - AGRESSÃO A VALORES MÍNIMOS - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. A prática da Vaquejada como vêm sendo desenvolvida, revela a agressão a valores mínimos, como o respeito à vida dos animais. É dever do Estado coibir manifestações culturais em que se verifica a crueldade aos animais envolvidos na competição, porquanto, a Constituição Federal veda práticas que causam danos ao meio ambiente, provocam a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Permitir práticas desportivas que utilizam animais, viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que submete os animais à crueldade. (MINAS GERAIS, 2019)

4.2 Direito a mudanças em prol dos animais não humanos

No ordenamento jurídico brasileiro, os animais são divididos em duas categorias, a saber: animais silvestres, que recebe a proteção do Direito Privado; animais domésticos que recebe a proteção do Direito de Propriedade. (COSTA, 2017).

Sabe-se que os animais sempre esteve presente na vida do homem, seja o homem utilizando-o de forma laboral, alimentar, produtiva e ou até mesmo como lazer. Apesar de todos esses benefícios para o homem, não havia em contrapartida

preocupação em relação ao bem-estar animal, ou seja, a vida animal em si não importava, mas as vantagens que obtinham. A demanda de bem-estar da vida animal é recente.

Conforme, dito alhures, a primeira legislação em prol da proteção à vida animal data de 1920. Mas foi só em 1988, com a promulgação da CF/1988, que o animal recebeu um amparo da Lei Maior, incluindo-o como parte do meio ambiente.

Mas ainda emerge a necessidade de mudanças em relação à vida animal, pois nas palavras de (COSTA, 2017), o Sistema Jurídico atual trata os animais como coisas, sendo assim contrário a moralização.

(...) É premente e inegável a necessidade de mudança na classificação dos bens nos quais os animais estão inseridos. A legislação vigente tornou-se insuficiente na proteção dos seres vivos. A mudança de paradigma, estabelecendo uma dogmática jurídica que aceite de vez a alteração de status jurídico dos animais e, hoje, mais que uma necessidade – é condição de vida. (COSTA, 2018, p. 124).

Depreende-se que é necessário que os animais deixem de ser tratados como coisas pelo ordenamento jurídico. Assim, terá-se uma proteção efetiva, pois da forma que está não é suficiente para uma proteção ampla.

A opinião pública internacional e as legislações nacionais se posicionam a favor da proteção aos animais. Contudo, para que isso seja efetivado, é importante que a sociedade discuta a fundo a questão. Tal movimento depende de as pessoas individualmente, ou em grupos organizados, estarem bem informadas. Precisamos conhecer melhor as formas de exploração e maus-tratos a que os animais estão submetidos, bem como as formas de proteção. Com o conhecimento da história e da legislação, é possível esse aprofundamento. (MÓL; VENÂNCIO, 2014, p.32).

Verifica-se que, para a efetivação da legislação vigente é necessário envolvimento da sociedade como um todo, com participação ativa, conhecendo a fundo todas as formas de maus-tratos e exploração animal.

Por fim, mudanças são necessárias, mas com o que já existem, no sentido de legislação de proteção animal, pode-se movimentar, começando individualmente ou em grupo, pois para a efetiva execução da lei, é de suma importância o conhecimento e participação de todos.

A seguir, consta pesquisa de opinião pública, realizada para este artigo, com o intuito de saber a respeito da importância da proteção aos maus tratos animais, bem como da existência de leis protetoras.

Em um total de 70 pessoas que responderam ao questionário, a totalidade concordou que é importante sim, a proibição; quando perguntados se já presenciaram alguns maus tratos a animais, um percentual de 78,6%, responderam que já presenciaram, sendo que apenas 21,4 % diz não ter presenciado maus tratos animais.

Diante disso, é perceptível que as pessoas se preocupam sim, com a proteção animal no Brasil, justamente porque boa parte já presenciou algum animal sendo maltratado.

Ainda nessa linha da pesquisa de opinião pública, quando perguntados se no Brasil tem lei protetora contra maus tratos animais, um percentual de 98,6 responderam que sim, existe lei, e um percentual de 1,4 responderam que não existe. Quando perguntado, especificamente se já ouviu falar da lei Sansão, 64,3% responderam que já ouviu falar, no entanto, quando perguntado do que a lei dispõe, somente um percentual de 58,8 % afirmou conhecer do que dispõe.

Verifica-se que, embora muitos afirmassem conhecer a lei Sansão, nem todos sabem do que ela se trata. Apenas sabe que existe, mas desconhece o que dispõe, bem como sua importância.

Ainda a respeito dos resultados da pesquisa de opinião pública, quando perguntados se sabiam que na Constituição federal de 1988, existe proteção contra crueldade de animais, um percentual de 85,7% respondeu que sim, contra 14,3% que afirmaram desconhecer.

Diante desses dados, resta claro o consenso da importância da proteção dos animais contra a crueldade, bem como o necessário conhecimento da existência das leis protetoras e a constante fiscalização em conjunto da sociedade e do poder público para um resultado satisfatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo buscou analisar qual o critério de crueldade, adotado pelo legislador para permitir a Vaquejada- prática desportiva regional, que acabou sendo permitida com a promulgação da EC 96/2017 e a Lei Sanção de nº 14.064/2020 que agravou a punição para maus tratos a cães e gatos.

Pelo que dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, inciso VII, resta claro a proteção da fauna, ou seja, os animais, no sentido amplo, quando submetidos à crueldade, têm proteção, sem distinção.

Resta claro que o legislador utilizou-se, em relação a EC 96/2017 do argumento de manifestação cultural, para que atividades desportivas, como a vaquejada, não restasse prejudicada. No entanto, o fato de a vaquejada ser considerada manifestação cultural, não a deixa de ser cruel.

Verifica-se que da mesma forma que os cães e gatos devem ser protegidos, amparado pelo que preceitua a Carta Magna, os animais- bois e vacas, inerentes à prática da vaquejada também devem ser protegidos, pois não houve distinção de animais, basta- se que seja observado o critério crueldade.

Assim, deve-se observar uma interpretação mais adequada do preceituado na Carta Magna, para evitar divergências no campo prático da aplicabilidade, pois crueldade com os animais não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à análise do julgamento da Adin 4983, verifica-se que os votos dos 11 (onze) ministros foram bem divergentes, haja vista que 5 dos ministros votaram a favor da vaquejada, portanto, prática não cruel; contra 6 que votaram a favor da Adin 4983, ou seja, considerou que a vaquejada é prática cruel.

Com isso, verifica-se que a Suprema Corte ficou bem dividida, em relação a interpretação do que dispõe o texto constitucional, em relação à crueldade animal. Apesar disso, a vaquejada foi considerada prática cruel.

Contudo, posteriormente o Congresso Nacional se rendeu aos apelos da população que se sentiu prejudicada, promulgou-se a EC96/ 2017, o qual considera-se como não cruel manifestação cultural que utilizem animais, desde que regulamentada por lei específica. Logo, a vaquejada, ainda que cruel, atende ao requisito da EC 96/2017, pois é uma manifestação cultural.

Por outro lado, em decisão recente o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão de Apelação Cível, considerou a vaquejada uma prática cruel, cabendo ao Estado proibir manifestações culturais as quais os animais sofrem crueldades.

Percebe-se que o judiciário brasileiro já caminha em prol da defesa desses animais- bois e vacas, que, por hora ainda, tem sofrido muito em prol de interesses de determinado grupo que se beneficia dessa prática desportiva- a vaquejada.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, em relação ao critério de crueldade adotado pelo legislador, na lei Sansão e na EC 96/2017, verifica-se a necessidade de alinhamento, haja vista, que o bem maior que se pretende proteger é a vida, sem fazer distinção do animal em si, pois do contrário, não está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA <https://doc-0s-5o-prod-00-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer2/prod-00/pdf/ci6qgs9c8gn6pcsr8f92jgrq0k4ti57/mpti4maih59s91h19op6a6odkdmj5ol3/1664569200000/3>

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Direito animal**: Interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Editora UFPR, 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso 20 out. 2022.

BORGES, Daniel Moura; GORDILHO, Heron José de Santana. Direito animal e a inconstitucionalidade da 96a emenda à Constituição Brasileira. **Sequência**, v. 39, n. 78, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/mwNKJN6jJd5Dnbv8wm8TGJz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 07 out. 2022.

CARTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6321>. Acesso em: 26 ago. 2022

CASTRO JUNIOR, M. A. de; VITAL, A. de O. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. DOI: 10.9771/rbda.v10i18.13825. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 29 abr. 2023.

COSTA, Carolina Amorim. **Por uma Releitura da Responsabilidade Civil em prol dos Animais não Humanos**. 214 páginas. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

GOMES MESSIAS AMARAL, Débora Maria; BIANCHETTI LIMA GAMA, Gustavo. A (In) constitucionalidade da EC 96/2017. Barbacena, 2021. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017/>. Acesso em: 13 maio 2023.

GODOY, A. A emenda constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017 e o tema da crueldade contra os animais no contexto da cultura e da religião na construção

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 42, p. 485-506, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v14i42.771. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/771>. Acesso em: 26 ago. 2022.

GUIMARÃES GARCIA, H. J; PINHO CAMURÇA, E.E. **Uni7**. 2018. VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU PRÁTICA DEGRADANTE? Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/661>. Acesso em: 30 nov. 2022.

JFPR. Direito animal. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região**, 09 jun. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013#:~:text=%C3%89%20a%20mesma%20lei%20que,%2C%20quando%20existirem%20recursos%20a. Acesso em: 13 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1000.18.045697-2/008**. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. 11 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=17&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=crueldade%20animal&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 11 maio de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0470.18.001217-6/001**. Relator: Des. Eduardo Machado. 01 de abril de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=11&totalLinhas=17&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=crueldade%20animal&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 11 maio de 2023.

MOL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A Proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

SENADO NOTÍCIAS. Prática surgiu no Nordeste entre os séculos 17 e 18. **Senado Notícias**, Especial Cidadania, 01 nov. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/legalizacao-das-vaquejadas-divide-opinioes/pratica-surgiu-no-nordeste-entre-os-seculos-17-e-18#:~:text=A%20vaquejada%20%C3%A9%20uma%20atividade,duas%20faixas%20pintadas%20no%20ch%C3%A3o>. Acesso em: 08 nov 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal**: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Editora da UFPR, 2022.

TINNA, C. A legislação brasileira em relação aos direitos dos animais. **Portal Nosso Mundo**. Disponível em: <http://www.portalnossomundo.com/site/direito/a-legislacao-brasileira-em-relacao-aos-direitos-dos-animais.html>. Acesso em: 05 maio 2023.

TOCANTINS MALTEZ, R.; MONTANARI CUSTÓDIO, R. Análise da (in)constitucionalidade da emenda constitucional 96/2017 em face da vedação de tratamento cruel contra animais (CF, art. 225, § 1º, VII). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, [S. l.], n. 8, p. 44, 2020. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/101>. Acesso em: 26 ago. 2022.